



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501296-17.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante DANIEL GONÇALVES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1501296-17.2023.8.26.0118**

**Apelante: Daniel Gonçalves Soares**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Cananéia – Vara Única**

**Voto nº 31510**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto por Daniel Gonçalves Soares contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 147-A, §1º, II do Código Penal, à pena de 1 ano, 1 mês e 3 dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa e reparação de danos no valor de R\$ 1.500,00. O apelante foi condenado por perseguir e ameaçar sua ex-companheira, causando-lhe temor e perturbação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura o crime de perseguição com agravante de violência doméstica, e se a sentença deve ser mantida ou reformada.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de inquérito policial e depoimentos. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é suficiente para a condenação.

4. As circunstâncias desfavoráveis, como reincidência e maus antecedentes, justificam a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime fechado.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 147-A, §1º, II; art. 121, 2º-A, I; art. 59; art. 68; art. 65, III, d; art. 77, I e II; art. 44, II e III.

Lei nº 11.340/2006.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/2/2025.

STJ, AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 27/05/2024.

STJ, AgRg no HC: 856108 SE 2023/0343169-2, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 19/03/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Gonçalves Soares**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 135/140, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o apelante *“pela prática do crime do artigo 147-A, §1º, II do Código Penal, à pena de 1 ano, 1 mês e 3 dias de reclusão no regime inicial fechado e 21 dias-multa no valor unitário mínimo; e, 2) fixo(u) a quantia de R\$ 1.500,00 como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração à vítima”*. Concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 140). Apelante solto pelo processo.

### **Razões de apelação da Defesa às fls. 147/154.**

Dos Pedidos: *“...A) Que seja recebido o presente recurso de apelação, para que surta os efeitos legais. B) uma vez reconhecida à inexistência da violência baseada no gênero, de relação íntima de afeto e de vulnerabilidade em relação à vítima, seja declinada a competência, encaminhando aos autos para o JECRIM, com a aplicação dos institutos despenalizadores; Subsidiariamente, acaso Vossa Excelência entenda pela condenação, nos termos da Lei de Violência Doméstica, requer: C) fixação da pena no mínimo legal; D) o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, c, do CP; E) seja fixado o regime aberto para o cumprimento inicial de pena, e a consequente suspensão da execução, nos termos do art., 33, § 1º, c c/c art. 77, ambos do Código Penal.*

**O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação às fls. 159/161** e *“requer seja conhecido o recurso de apelação, porém com o improvimento do pedido formulado em sede recursal, mantendo-se integralmente os termos da r. sentença condenatória”*.

**A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 172/181, opinou pelo não provimento ao Recurso de Apelação.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia às fls. 02/03:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre **setembro de 2022 e janeiro de 2023, nesta cidade e comarca de Cananéia/SP, Daniel Gonçalves Soares**, qualificado à fl. 04, prevalecendo-se de relações familiares e íntimas, com violência contra mulher, na forma da Lei Federal nº 11.340/06, perseguiu, reiteradamente, a sua ex-companheira F., ameaçando a integridade psicológica, bem como invadindo e perturbando a esfera de liberdade e privacidade da vítima.

Segundo apurado, o denunciado, pessoa ciumenta, agressiva e violenta, conviveu maritalmente com a vítima por cerca de sete meses. Da relação, adveio uma filha em comum. Na data dos fatos, estavam separados há cerca de nove meses, sendo que a vítima passou a residir em outro endereço.

Ocorre que o autor, inconformado com a situação, passou a perseguir a vítima de forma reiterada, seguindo-a pelas ruas da cidade, procurando-a em sua residência e incomodando a vizinhança com gritarias e xingamentos. Sempre que a encontra a xinga falando que é "vagabunda", além de falar que vai matar o filho dela.

No dia 29 de janeiro de 2023, no período noturno, em frente à residência da vítima, sita à Rua (...), bairro Carijo, nesta cidade e comarca, procedeu da mesma maneira. Em razão disso, a vítima tem medo de sair de casa, pois aonde vai, **Daniel** a segue, em diversos dias, não sabendo precisar quais, mas todos os dias em que bebe, cerca de 2 (duas) vezes por semana.

A ofendida, temendo por sua integridade física e psicológica, compareceu na Delegacia de Polícia, ocasião em que registrou a ocorrência, solicitando, inclusive, medidas protetivas de urgência, que foram deferidas no bojo dos Autos nº 1500020-48.2023.8.26.0118 (fls. 29/32).

A vítima exerceu expressamente o seu direito de representação criminal a fl. 03.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia **D.G.S.** como incurso no **art. 147-A, §1º, inc. II, c/c art. 121, 2º-A, inc. I, ambos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006, (...).**

Ao recurso não cabe provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 15/17), pelo relatório final do inquérito policial (fls. 34/35) e pela prova oral produzida.

A **autoria** é certa e recai sobre o apelante.

O **apelante em juízo** afirmou que tem 35 anos de idade. Tem dois filhos, com dois e sete anos de idade. Trabalhava em uma peixaria, auferindo diárias de R\$ 150,00/200,00. Completou o ensino médio. Fazia uso de álcool e de cocaína. Possui antecedentes por roubo e por lesão corporal. Admite que errou. Ficava fora de si quando fazia uso de álcool. Não perseguia a vítima. Apenas ofendiam-se mutuamente quando se cruzavam na rua. Nunca agrediu a vítima fisicamente. Também ocorreram ofensas recíprocas quando encontrou com os filhos da vítima. Foi à frente da casa da vítima e lá proferiu ofensas verbais. Respeitou as medidas protetivas. Quer o bem da vítima. Está arrependido. Estava bêbado e tentava retomar o relacionamento com a vítima. Depois de um tempo, deixou a vítima em paz.

A **vítima, em juízo**, contou que era perseguida pelo réu na rua. Ele vivia bêbado. Ele ia aos locais onde sua pessoa estava. Ele a xingava. Ele ia à sua casa. Ele mexia com seus filhos, sua mãe e sua irmã. Ele a xingava na maioria das vezes em que se encontravam. Além das ofensas, ele ameaçava ir para cima de sua pessoa. Ele também ofendia seus filhos. Ele entrava na frente da motocicleta quando seu filho passava.

Ele ia à porta de sua casa, o que também causava perturbação à sua mãe. Ele tinha este comportamento por querer retomar o relacionamento. Ele chegou a abrir a janela da sua casa por acreditar que sua pessoa se relacionava com outro. Ele tinha esta conduta sob efeito de álcool e outras drogas. Ele ficava a vigiando. Em razão do comportamento do réu, evitava de sair. Era uma situação desagradável. Isso durou por meses. Pediu medida protetiva por estar atemorizada. O réu estava fora de si e, por isso, temia que algo de pior pudesse acontecer. Seus familiares também ficaram com medo do réu. Sua irmã também postulou medidas protetivas contra o réu. Sua família e sua pessoa evitaram de ficar na rua em frente à sua casa para não encontrarem com o réu. Ele não respeitou a sua família. A perseguição só cessou por conta da prisão do réu.

**A mãe da vítima, ouvida em juízo,** disse que o réu ameaçava sua filha e ia direto à porta de sua casa sob efeito de drogas. Ele também ameaçava os filhos da vítima. Ele até mesmo ia ao local de serviço da vítima. O réu ia constantemente à porta de sua casa para ofender a vítima. O réu estava sob efeito de álcool nestas oportunidades. A vítima não atendia o réu. Era claro que a vítima não queria papo com o réu, mas ele insistia. Isso durou por três meses. A vítima e os respectivos filhos tinham medo do réu. O réu parou de persegui-la um mês antes da prisão. Não sabe a razão do réu perseguir a vítima.

Destaca-se que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, geralmente cometidos de forma clandestina e sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha especial importância, podendo ser prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

A propósito:

**Palavra da vítima — relevância.**

**“4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor**

**probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.”** [AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA](#), STJ - Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Neste contexto, as condutas do apelante, relatadas pela vítima e pela testemunha, enquadram-se no crime tipificado no **art. 147-A, com a agravante prevista no §1º, inciso II, do Código Penal**.

Embora a Defesa alegue a **atipicidade da conduta do apelante**, as provas são claras ao demonstrar que ele, **prevalecendo-se de relações familiares e íntimas, cometeu violência contra a mulher ao perseguir reiteradamente sua ex-companheira**, ameaçando sua integridade psicológica, além de invadir e perturbar sua liberdade e privacidade.

Importante ressaltar que o fato de o apelante estar sempre embriagado não afasta a configuração do crime. Não se pode falar em ausência de dolo, pois, para a caracterização dos atos delituosos praticados, como ofensas verbais e constantes ameaças, basta que seu teor seja capaz de intimidar a vítima.

Além disso, não se pode afastar a causa de aumento de pena prevista no **inciso II do §1º do artigo 147-A do Código Penal**, uma vez que a conduta do apelante foi inequivocadamente praticada **em razão da condição do sexo feminino, estando inserida em um evidente e comprovado contexto de violência doméstica e familiar**, dada a existência de uma relação íntima de afeto anterior entre o acusado e a vítima.

Desta forma, inviáveis as considerações defensivas para a absolvição do apelante por **não haver prova da existência do fato (CPP - Art. 386, II)**; ou a **desclassificação da qualificadora e a remessa para o Juizado Especial Criminal** (razões de

apelação às fls. 149/152).

Como asseverado na r. sentença às fls. 137: *“No caso dos autos, inexistem dúvidas de que o comportamento persistente e obstinado do acusado caracterizou-se como perseguição. Afinal, prejudicou o cotidiano da ofendida, a qual foi constrangida a ponto de ter sua privacidade atingida e de ter sua liberdade básica de locomoção prejudicada”*.

Os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas, sendo incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal, (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

Por essas razões, é imperativa a condenação do apelante nos exatos termos estabelecidos pelo douto magistrado *a quo*, agora confirmados como base para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum**.

Conforme certidão de fls. 124/129 o apelante ostenta **maus antecedentes** e a condição de **reincidente**.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo de primeiro grau de forma motivada e diante das circunstâncias do **caso concreto** elevou em **1/4 (um quarto)** a **pena-base** estabelecendo-a em **07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze)**

**dias-multa.**

O aumento da **pena-base** está dentro da **discricionariedade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**, observados ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção** aos crimes.

Neste sentido:

**"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto".** (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

A proporção do aumento em  $\frac{1}{4}$  (**um quarto**), considerando as circunstâncias —**a**) a prática do crime sob efeito de álcool, um notório fator de risco para mulheres vítimas de violência doméstica, **b**) o fato de que a conduta transcendeu a pessoa da vítima, também afetando seus familiares, e **c**) os maus antecedentes (fls. 124/129: 0000004-47.2018.8.26.0118) — mostra-se **proporcional e razoável**, não cabendo qualquer reparo nesta fase da dosimetria.

Na segunda fase da dosimetria, presente a **circunstância agravante da reincidência** (fls. 124/129: 1500424-73.2019.8.26.0172), a pena foi agravada em **1/6 (um sexto)** e resultou em **08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.**

A combativa Defesa pede o reconhecimento da **circunstância atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal**, contudo, o apelante negou ter perseguido reiteradamente a vítima, alegando que houve troca de ofensas quando se encontraram

ocasionalmente. Ele admitiu que, em uma única oportunidade, foi até a residência da ofendida e proferiu ofensas verbais, tudo isso devido ao seu estado de embriaguez. Portanto, não se pode falar em incidência da circunstância atenuante da confissão, pois não houve confissão dos fatos descritos na denúncia.

Na terceira fase da dosimetria, pela majorante do **artigo 147-A, § 1º, II do Código Penal**, aumentou-se a pena  $\frac{1}{2}$  (**metade**), resultando na **pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a **quantidade de pena fixada**, as **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, os **maus antecedentes** e o fato de tratar-se de **réu reincidente**, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade. Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar. 2. **A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos**. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 888322 SP 2024/0029500-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO.** POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.** 2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 856108 SE 2023/0343169-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024).

É pertinente destacar que, no presente caso, as circunstâncias desfavoráveis afastam a aplicação do regime intermediário, conforme a **Súmula 269 do STJ**, que estabelece ser **'admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais'**.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (artigo 44, II e III do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (artigo 77, I e II do Código Penal).

Por fim, o valor fixado a título de reparação dos danos causados pela infração à vítima foi adequado e não cabe qualquer alteração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao recurso de apelação de Daniel Gonçalves Soares**, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**Relator**